

# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.936

João Pessoa - Quarta-feira, 25 de Maio de 2005.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.744, DE 24 DE MAIO DE 2005

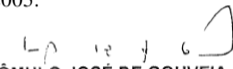
**Prorroga os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 11, de 23 de abril de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, **Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 4º do Ato da Mesa nº 728/2003, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam prorrogados, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de maio de 2005.

  
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA  
Presidente

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.923, DE 24 DE MAIO DE 2005

**Regulamenta a utilização do Convênio ICMS 74/03 - CONFAZ, ratificado pelo Decreto nº 24.519, de 20 de outubro de 2003, revoga o Decreto nº 25.850, de 28 de abril de 2005, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 74/03 - CONFAZ, ratificado pelo Decreto nº 24.519, de 20 de outubro de 2003, e,

**Considerando** a necessidade de estimular as atividades culturais, mormente quanto aos festejos típicos regionais, sem prejuízo do incentivo a atividades culturais estabelecido na Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Revoga-se o Decreto nº 25.850, de 28 de abril de 2005.

**Art. 2º** O Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica concedido crédito presumido do ICMS de até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado pelos contribuintes no financiamento de projetos culturais:

I - através do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, nos termos da Lei nº 7.516/03;

II - Diretamente, quando o Projeto for aprovado por deliberação da Secretaria da Educação e Cultura e não tenha sido contemplado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, nem reprovado, no mérito, pela Comissão Técnica de Análise de Projetos do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC Augusto dos Anjos.

§ 1º O crédito presumido de que trata o presente Decreto fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação, conforme segue, respeitado o limite global da receita orçada proveniente do ICMS fixado para a modalidade do mecenato subsidiado:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - 0,4% (quatro décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - 0,8% (oito décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - 1,0% (um por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V - 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI - 2,0% (dois por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - 2,5% (dois e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VIII - 3,0% (três por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX - 4,0% (quatro por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X - 5,0% (cinco por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A apropriação do crédito presumido, de que trata o presente artigo, dar-se-á nas seguintes condições:

I - após a concessão pela Secretaria da Receita Estadual da competente autorização de uso do Crédito Presumido, em que definir-se-á:

a) o Projeto ou Evento objeto de financiamento via Incentivo Fiscal e a respectiva entidade promotora;

b) o valor total do Financiamento e o montante a ser apropriado sob a forma de crédito presumido;

c) o período e o valor, em cada mês, de utilização do crédito presumido.

II - em relação a cada Projeto ou Evento, após a expedição, pela Secretaria da Educação e Cultura, de documento que habilite e aprove:

a) o ingresso do contribuinte no Fundo de Incentivo à Cultura - FIC Augusto dos Anjos; e b) o Projeto ou Evento a captar diretamente recursos junto a Contribuintes de ICMS, via incentivo fiscal, nos termos disciplinados neste Decreto, que, neste caso, deve indicar o montante aprovado para o Projeto e o limite de crédito presumido que poderá gerar.

III - a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o Fundo;

III - se o contribuinte:

a) mantiver, em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural ou FIC - Augusto dos Anjos;

b) estiver em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM;

c) não tiver débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.

§ 3º O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.

**Art. 2º** Os projetos a que se refere este Decreto deverão observar os controles estabelecidos na legislação que regulamenta o funcionamento do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC Augusto dos Anjos.

**Art. 3º** Para os Projetos que desejarem financiamento direto de Contribuintes do ICMS, nos limites definidos neste Decreto, a entidade promotora deverá encaminhar requerimento ao Secretário Estadual da Educação e Cultura, instruído com, no mínimo, o seguinte:

I - descrição do Projeto ou Evento que será realizado;

II - planilha com orçamento detalhado com os custos totais do Projeto ou Evento;

III - indicação das fontes de financiamento do Projeto ou Evento, inclusive parcela de recursos que pretende captar sob a forma do incentivo fiscal definido neste Decreto;

IV - cronograma físico-financeiro de realização do Evento;

V - plano de divulgação, detalhando como se dará a divulgação dos patrocinadores e do Governo do Estado.

**Art. 4º** As entidades promotoras de Projetos ou Eventos beneficiados com financiamento direto de Contribuintes de ICMS, nos termos estabelecidos neste Decreto, deverão, em qualquer publicidade ou meio de divulgação, obrigatoriamente, fazer constar a marca do Governo do Estado da Paraíba, na forma que determinar a Secretaria Extraordinária da Comunicação Institucional, ajustando, se for o caso, o plano de mídia apresentado, quando do encaminhamento do respectivo requerimento.

**Art. 5º** Em caso de Projetos financiados diretamente, a entidade beneficiada e promotora, após a realização do evento, enviará à Controladoria Geral do Estado prestação de contas contendo o valor recebido e as despesas realizadas com os respectivos comprovantes, não podendo constar documentos de despesas realizadas anteriormente à data da liberação dos recursos.

**Parágrafo único.** Caso os recursos não tenham sido integralmente aplicados, o saldo deve ser recolhido ao Tesouro do Estado, cabendo à Secretaria da Receita Estadual refazer os cálculos dos créditos utilizados e proceder ao ajuste com a empresa patrocinadora.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2006.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 24 de maio de 2005; 117ª da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0757 / 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** dispensar **VICENTE FELIX DA SILVA FILHO**, matrícula nº 154.173-1, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Administração.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0758/ 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** dispensar **RONALDO DE SOUZA PEREIRA**, matrícula nº 147.998-9, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Administração.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0759 / 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o Decreto nº 25.679, de 04 de janeiro de 2005,

**R E S O L V E** dispensar **PEDRO GONÇALVES RAMOS FILHO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 133.166-3, de responder pelo cargo em comissão de Assistente Técnico do Centro de Planejamento Policial Integrado - CPPI, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Segurança Pública.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0760 / 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANTONIO DE OLIVEIRA GADELHA**, matrícula nº 90.431-7, do cargo em comissão de Chefe do Setor Financeiro do Hospital Dep. Manoel Abrantes, Símbolo DAI-1, da Secretaria da Saúde, na cidade de Sousa.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0761 / 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o Decreto nº 25.679, de 04 de janeiro de 2005,

**R E S O L V E** dispensar, a pedido, **CLAUDENILSA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 694.669-1, de responder pelo cargo em comissão de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar da 12ª Região de Ensino, com sede na cidade de Itabaiana, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Educação e Cultura.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0762 /2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ISABELE CRISTINA SILVA DE CARVALHO**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar da 12ª Região de Ensino, com sede na cidade de Itabaiana, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Educação e Cultura.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0763 /2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ONEIDE TOMÉ BEZERRA DA SILVA**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor Geral do Hospital Sanatório Clifford, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Saúde.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0764 /2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDVALDO LEITE DE CALDAS**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico de Planejamento, Símbolo DAS-3, da Secretaria da Administração.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0765 / 2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CARLOS ALBERTO LEITE FERREIRA**, matrícula nº 155.180-9, do cargo em comissão de Chefe do Setor Pessoal do Hospital Wenceslau Lopes, Símbolo DAI-1, da Secretaria da Saúde, na cidade de Piancó.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG -0766 /2005)

João Pessoa, 24 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cassio Cunha Lima

#### SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**R E S O L V E** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **PEDRO CABRAL CAZÉ**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Setor Pessoal do Hospital Wenceslau Lopes, Símbolo DAI-1, da Secretaria da Saúde, na cidade de Piancó.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Secretarias de Estado

### Cidadania e Justiça

PORTARIA/047/GS/SCJ/05.

J.Pessoa, 23 de maio de 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**R E S O L V E** designar os servidores JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE, Coordenador do Sistema Penitenciário - COSIPE, MORIVAL MENDES, Coordenador da Unidade Setorial de Planejamento - USP/SCJ, JOSEFA ELIZABETE PAULO BARBOSA, Defensora Pública, MARIA ENILDA CORDEIRO, Assistente Social, MARCONI EDSON LIRA DE AMORIM, Coordenador do Projeto "Pintando a Liberdade" e KÉZIA NAARA CARNEIRO DE OLIVEIRA, Psicóloga, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial, que tem por objetivo elaborar projeto para a implantação de uma Escola de Estudos Penitenciários, visando a capacitação e aprimoramento dos servidores do Sistema Prisional deste Estado.

Publique-se.  
Cumpra-se.

  
PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS  
Secretário

### Administração


PORTARIA Nº 137/GS/SA

João Pessoa, 23 de maio de 2005

#### O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de fevereiro de 1979, e tendo em vista recomendações do Tribunal de Contas do Estado, conforme Relatório nº 584/2005, constante no Processo TC nº 04457/03;

**R E S O L V E**, tornar nulo o ato que concedeu aposentadoria ao servidor **JONAS PEDROSA DOS SANTOS**, Motorista Policial, código GPC-612, classe "c", nível VII, matrícula nº 96.622-3, lotado na Secretaria da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 06.05.2003, devendo o servidor retornar ao Serviço Ativo.


  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário da Administração

RESENHA N.º 121/2005

EXPEDIENTE DO DIA: 24 /05/2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 17.416, de 20 de abril de 1995 constante no Parecer da Comissão Especial de Análise da Concessão de **ASCENSÃO FUNCIONAL** do Grupo GPC, **INDEFERIU** os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
04.006.889-7/SA	ANTONIO GONZAGA DE SOUSA	106.702-8
04.016.907-3/SA	CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS	135.529-5
03.060.904-6/SA	DARCINAURA ALVES DE ASSIS	135.753-1
04.013.690-6/SA	ERANILDO BARBOSA DA SILVA	135.537-6
00.317.002-1/SA	FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA	064.426-9
00.318.701-2/SA	FRANCISCO DE ASSIS ROCHA RODRIGUES	091.059-7
00.315.922-1/SA	GETULIO DANTAS CARTAXO	127.922-0
03.036.657-7/SA	HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO	135.526-1
00.317.496-4/SA	JOSÉ EVERALDO ALVES DE MIRANDA	133.177-9
00.314.784-3/SA	LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA	135.719-1
01.406.512-6/SA	LUCIANO BEZERRA SERRA SECA	133.191-4
00.365.066-9/SA	MALON CASIMIRO DE ALBUQUERQUE	103.871-1
00.321.946-1/SA	MANOEL MARTINS FERNANDES	135.516-3
04.012.215-8/SA	NELIO CARNEIRO DOS SANTOS	135.728-0
00.316.831-0/SA	PAULO BERTRAND MEDEIROS DE CARVALHO	135.532-5
01.405.997-5/SA	PAULO JOSAFÁ DE ARAÚJO	135.524-4
00.317.750-5/SA	SEVERINO GOMES DE ASSIS	135.769-7

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário da Administração

#### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 299/05-DRH

João Pessoa, 23 de maio de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

**R E S O L V E** tornar nulo o ato que concedeu a Licença Especial no processo nº 134.863-9/92/SA, publicado no D.O.E de 11/12/1992, período de 01.11.1980 a 01.11.1990 - 180 dias, do servidor **ADJAIR SILVESTRE DA SILVA**, matrícula nº 125.044.2.

  
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

RESENHA Nº 328/2005

EXPEDIENTE DO DIA: 24 /05/2005.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e de acordo com o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16.12.98, **INDEFERIU** os seguintes Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
05.001.656-3/SA	DEILTA ALVES DE LACERDA GUEDES	117.305-7
05.003.340-9/SA	ELIZABETH TAVARES BARBOSA	072.447-5
05.000.962-1/SA	LUIZ RIBEIRO NUNES	074.753-0
05.050.071-6/SA	MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO VILAR	065.700-0
05.002.003-0/SA	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA	132.805-1
05.004.427-3/SA	MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PIRES	066.024-8
05.060.060-5/SA	MARIA DO CARMO SOARES DA COSTA MANGUEIRA	064.273-8
05.005.411-2/SA	NEIDIVAN MARIA OLIVEIRA	065.548-1

RESENHA Nº 0215/2005 EXPEDIENTE DO DIA 29/04/2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve desaverbar o Tempo de Serviço e/ou retificar as Licenças Especiais concedidas dos seguintes servidores:

Table with columns: LOT., MAT., NOME, PROCESSO, ORIGEM DO TEMPO, DESAVERBAÇÃO (TEMPO DE SERVIÇO, DIAS), LICENÇAS (DIAS), RETIFICAÇÃO POR ANULAÇÃO DE LICENÇAS DEBENTRANTES DA DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO (PERÍODO, DIAS), Nº DIAS, SITUACÃO.

\*\*PUBLICADO NO D.O.E DE 04/05/05 REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Francisco das Chagas Lima, Diretor de Recursos Humanos

Desenvolvimento Econômico

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR

PORTARIA Nº 07 /2005.

A Diretora - Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso 07 do Artigo 27 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE:

Designar os servidores GILMAR COUTINHO DE ARAUJO, matrícula Nº 80.822-9, DIOGENES SANTOS DE CARVALHO, matrícula nº 98.415-9, e ANTONIO ROBERTO DE QUEIROZ, matrícula nº 900.139-5, e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 001/1988 firmado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR e a Prefeitura Municipal de Sousa. A Comissão terá 30 (tinta) dias após a publicação desta portaria para apresentar o relatório.

João Pessoa, 27 de maio de 2005.

Clea Cordeiro Rodrigues, Diretora - Presidente

Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº 075/2005-DS

João Pessoa, 16 de maio de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, em conformidade com o que consta no Processo nº 5076/2005;

RESOLVE:

I-Designar a servidora GILDETE SANTOS ALBUQUERQUE, matrícula nº 4066-5, para responder pelo cargo de Chefe da Seção de Entrega de DUT's, Símbolo DAS-05, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento, enquanto durar o afastamento de sua titular MARIA DALVA SOARES, matrícula nº 4081-9, em gozo de férias regulamentares no período de 27.05. a 25.06.2005;

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providencias através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 076/2005-DS

João Pessoa, 16 de maio de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e em conformidade com o que consta no processo nº 2995/05-DETRAN;

CONSIDERANDO a grande procura de usuários tanto da capital, quanto do Interior do Estado, interessadas em fazer o Curso de Instrutor de Escola de Formação de Condutores;

RESOLVE:

I-Designar os servidores MARIA NIDJA DE ANDRADE MACIEL, mat.0081-7 (Legislação de Trânsito), MAXIMIANO VASCONCELOS MACHADO, mat.3070-8 (Noções de Engenharia de Trânsito), GERMANA MARQUES LUCENA, mat.0659-9 (Psicologia de Trânsito), FÁBIO DE ALMEIDA GOMES (Noções de Medicina de Trânsito e Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros), MARCIO GOMES DA SILVA (Mecânica Básica e Manutenção de Veículos), CARLISMAR LACERDA R. TAVARES, mat.3718-4 (Direção Defensiva), JOÃO LEITE GUIMARÃES NETO, mat.3033-3 (Prática de Direção), MARIA DA CONCEIÇÃO FERAZ DE OLIVEIRA, mat.0767-6 (Proteção ao Meio Ambiente e Cidadania), EDJANE LUNA DA SILVA, mat.3794-0 (Técnica de ensino e Didática), THÂNIA MARIA FEITOSA DA COSTA, mat. 3891-1 (Ética Profissional), MARIA LÚCIA ALMEIDA DE A. SOARES, mat. 3074-1 (Orientação Educacional), MANOEL SOARES DA SILVA, mat. 3298-1 (Noções de Administração Geral e Administração de Trânsito), CÉSAR AUGUSTO CESCINETTO, mat. 0049-3 (Noções de Direito Administrativo), ROSÂNIA DAS GRAÇAS A. LIMA, mat. 3926-8 (Chefia e Liderança Psicologia Educacional), VERA LÚCIA GOMES DE FIGUEIREDO (Administração Escolar e Metodologia de Ensino), para ministrarem aulas no CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO, período de 04.07 a 24.08.2005 e CURSO DE DIRETOR GERAL E DIRETOR DE ENSINO, período de 29.08 a 09.09.2005;

II-Designar, também, os servidores ELIANE ABRANTES DA SILVA SOUZA, mat. 3676-5 (Coordenadora), MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ATHAYDE, mat. 3723-1 (Secretária), IVONEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO, mat. 3168-2 (Apoio) e JOSÉ ALVES DA SILVA, mat. 3542-4 (Motorista);

III-Determinar, por fim, que o Curso de que trata esta Portaria será ministrada no período de 04.07. a 09.09.2005, nas dependências do Colégio Visão, na rua Almirante Barroso, Centro, nesta Capital, no horário das 19:00 as 22:30 horas;

IV-Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 090/2005-DS

João Pessoa, 23 de maio de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 15821/2004, deste Departamento, e o que dispõe o artigo 165, combinado com os artigos 256, III e VII; 259, 261 e 268 todos do CTB c/c a Resolução nº 54/98-CONTRAN, abaixo descrito;

RESOLVE:

I-Aplicar as seguintes penalidades ao condutor ALUIZIO MARCIANO DA SILVA, portador da C.N.H. nº 51645348-4/PB, registro nº 005585065-09, categoria "D":

a)suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação do competente ato;

b)computo de 07 (sete) postos no prontuário do infratos;

c)submete-lo a curso de reciclagem.

II-Determinar à Diretoria de Operações científica o infrator, aos Senhores

Secretários da Segurança Pública, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, Diretores dos Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação, Chefes das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN's), Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, Comandante da Polícia Militar do Estado e Delegado de Polícia deste Estado.

Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, Diretor Superintendente

PORTARIA N.º 005/2005/D.R.H.

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - PB, por delegação de competência e cumprimento à PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS de 2005, defere as seguintes solicitações para o mês de MAIO.

Table with columns: N.º, NOME, MAT, GOZO, EXERC. Lists names and dates for leave requests.

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 527/2004

Acórdão nº 102/2005

Recorrente : JURANDIR FÉLIX SANTA ROSA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM
Autuante : CARLOS RODOLFO DE M. SANTANA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

PANIFICADORA - Técnica precária
Impróprio o lançamento de ofício, quando se constata que o autuante embasou-se em uma técnica de auditoria, cujos valores inseridos no levantamento efetuado, não refletem a realidade factual das operações da empresa fiscalizada.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar na íntegra a sentença proferida pela Instância Prima e julgar NULO o Auto de Infração nº 2003.000021553-89, de 29.05.2003, lavrado contra a empresa JURANDIR FÉLIX SANTA ROSA, CCICMS nº 16.096.430-0 devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que, com fulcro no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, DETERMINAM a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de apurar um crédito tributário líquido e certo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

José Euclides Nunes Fernandes - Presidente

Rodrigo Antônio Alves de Araújo - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 546/2004

Acórdão nº 092/2005

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- COJUP  
**Recorrida** : ANTONIO DE SOUZA LIMA NETO-ME  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO  
**Autuantes** : PAULO HENRIQUE MENDES DE MORAIS  
 AGAMENON AUGUSTO ATAÍDE  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**EMPRESA – Ausência de inscrição estadual – Mercadoria em situação irregular.**

As mercadorias encontradas sem a devida documentação fiscal em empresa não inscrita na repartição estadual competente, são obviamente consideradas em situação irregular, circunstância esta suficiente, por si só, para legitimar o lançamento compulsório do ICMS e da pertinente penalidade. Auto de Infração Procedente. Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão singular e julgar **PROCEDENTE** o **Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 9411**, datado de 03 de julho de 2003, lavrado contra a empresa individual **ANTONIO DE SOUZA LIMA NETO**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.451.556/0001-55, para tornar exigível pela Fazenda Estadual o crédito tributário num *quantum* de R\$ 9.741,00, sendo R\$ 3.247,00 (três mil duzentos e quarenta e sete reais) de ICMS, por infringência aos art. 38, III c/c o art. 120, I e 659, I, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 6.494,00 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais) de multa por infração nos moldes do art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 560/2004

Acórdão nº 093/2005

**Recorrente** : IRANIR ANTONIO HERMÍNIO  
**Recorrida** : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO  
**Autuante** : CLÉCITON GALVÃO SILVESTRE  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

**CONTA MERCADORIAS – Omissão de vendas – presunção “juris tantum”.**

O não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. *In casu*, o contribuinte carrou para os autos, tão somente, provas descabidas e inconsistentes, incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da instância “*a quo*”, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022236-43, lavrado em 15 de outubro de 2003, impondo a firma **IRANIR ANTÔNIO HERMÍNIO**, já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 16.082.279-3, o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 133.816,35** (cento e trinta e três mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 44.605,45** (quarenta e quatro mil seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS por infração aos artigos 158, I, 160, I, c/c 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 89.210,90** (oitenta e nove mil duzentos e dez reais e noventa centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 601/2004

Acórdão nº 094/2005

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP  
**Recorrida** : JOSÉ DE OLIVEIRA  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
**Autuantes** : MANOEL PEREIRA DA S. NETO E ALBANO LEONEL DA ROCHA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**EXTINÇÃO DA LIDE FISCAL.**

Feita a corrigenda necessária, com o pagamento do crédito tributá-

rio, dá-se a extinção da lide por falta de objeto. Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o **Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 28.090** datado de **03 de maio de 2003**, contra **JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF nº **055.251.959-68** obrigando-a ao recolhimento ao tesouro estadual de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 423,00** (quatrocentos e vinte e três reais), referente a **20 UFR-PB**, consubstanciada no art. 88, inc. I, parágrafo único, inc. IV da Lei nº 6.379/96, vigente à época da lavratura do contencioso, perfazendo o crédito tributário o montante de **R\$ 423,00** (quatrocentos e vinte e três reais).

**Ao tempo, em que permanece cancelado por indevido**, o quantum de **R\$ 35.307,00** referente a multa por infração aplicada erroneamente.

Oportunamente, deve-se enfatizar que o **autuado efetuou o recolhimento do valor de R\$ 423,00 referente a 20 UFR-PB** através do DAR incluso às fls. 29/30 dos autos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 582/2004

Acórdão nº 095/2005

**Recorrente** : CARLOS ALBERTO SOARES SARMENTO  
**Recorrida** : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA  
**Autuante** : GISLAINE ARAUJO DE MEDEIROS  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTA MERCADORIAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.**

O contribuinte não logrou êxito em desconstituir o lançamento do crédito tributário de ofício atinente à denúncia exposta na exordial. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**


Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2004.000024278-00, de 28 de maio de 2004, lavrado contra a empresa **CARLOS ALBERTO SOARES SARMENTO**, CCICMS nº 16.111.911-5, devidamente qualificada nos autos, tornando definitivo o crédito tributário no montante de **R\$ 210.821,97** (duzentos e dez mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 70.273,99** (setenta mil duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) por infração aos artigos 150, 158, I, 160, I, c/c 391, § 7º, II; 397, I; 399, I, e 646, parágrafo único, todos do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 140.547,98** (cento e quarenta reais quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), consubstanciada no art. 82, V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 481/2004

Acórdão nº 096/2005

**1º Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**2º Recorrente** : DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
**1º Recorrida** : DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
**2º Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS  
**Autuante** : FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**REVISÃO DE LANÇAMENTO – PARCIALIDADE DO FEITO INICIAL.**

As entradas de mercadorias destinadas à comercialização, lançadas na escrita fiscal, superaram os pagamentos efetuados escriturados no livro Caixa, evidenciando que a diferença foi paga com receita marginal. Esse fato autoriza a presunção de saídas tributadas não registradas como preconiza a legislação de regência. Concordância com os resultados apurados no procedimento revisional, inclusive, com a anuência do autor do feito. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO**, por regular, e **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO de ambos**, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021617-88, lavrado em 26/05/2003, contra a empresa **DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.059.332-8, devidamente qualificada nos autos, condenado-a ao pagamento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 99.421,65** (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo **R\$ 33.140,55** (trinta e três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 66.281,10** (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "f", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, permanece cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 27.837,03, sendo R\$ 9.279,01 de ICMS e R\$ 18.558,02 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

**JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

**Recurso n.º CRF- 584/2004** **Acórdão n.º 097/2005**

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : CERÂMICA CAIONGO LTDA.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA  
**Autuante** : MARCUS SÉRGIO A GADELHA  
**Relatora** : CONS.º PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – Estabelecimento industrial.  
 A simples alteração da denominação da técnica utilizada pela legislação de regência, é passível de anulação do feito fiscal, mormente, quando os dados levantados que embasaram a denúncia exposta nos autos não têm nenhum amparo legal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...  
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração n.º 2002.019964-87, de 21.01.2003, lavrado contra a empresa **CERÂMICA CAIONGO LTDA.**, CCICMS n.º 16.058.870-7, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desde já, consoante a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 24.133/2003, determinam a realização de um novo fiscal a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

**PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons.º Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

**Recurso n.º CRF- 547/2004** **Acórdão n.º 098/2005**

**RECORRENTE** : BESSAMAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**PREPARADORA** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**AUTUANTE** : EDIMIR DANTAS DORNELAS  
**RELATOR** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA / MULTA ACESSÓRIA.**

Ambas denúncias, omissão de vendas de mercadorias e falta de recolhimento de ICMS - Substituição Tributária, comprovadas através de robusta documentação acostada aos autos. Retificação da multa acessória, por falta de registro de documentos fiscais, conforme mandamento da legislação de regência. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Modificada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, para modificar a decisão recorrida que julgou procedente e declarar **parcialmente procedente** o Auto de Infração n.º 2003.000022657-29, lavrado em 26 de setembro de 2004, contra a empresa **BESSAMAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, CCICMS n.º 16.120.826-6, tornando exigível o crédito tributário no **quantum** de R\$ 140.132,06 (cento e quarenta mil e cento e trinta e dois reais e seis centavos), sendo R\$

46.689,45 (quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, c/fulcro no 646; 398, 41, § 4º e 276, todos do RICMS, aprovado Decreto n.º 18.930/97, e R\$ 93.442,61 (noventa e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) de multa por infração (R\$ 93.378,89 de multa por descumprimento de obrigação principal e R\$ 63,72 por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 03 UFR-PB), fundamentado no art. 82, V, "a" e 85, II, "b", da Lei n.º 6.379/96, **ao tempo em que cancelam, por indevido, o valor de R\$ 1.338,12 (um mil e trezentos e trinta e oito reais e doze centavos), correspondente a 63 (sessenta e três) UFR-PB, lastreado nas razões expostas.**

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

**Recurso n.º CRF- 585/2004** **Acórdão n.º 099/2005**

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**R ecorrida** : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : IVÔNIA DE LOURDES LINS / JACY MARIA BORBA  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**LANÇAMENTO COMPULSÓRIO – Descrição incorreta da natureza da infração.**

A aquisição de mercadorias por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes, em quantidade e volume que caracterize intuito comercial, não enseja a inidoneidade documental, mas a exigência do imposto concernente à operação subsequente. "In casu", o fato descrito se reportou a uma infração diversa da efetivamente verificada. Mantida decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração n.º 02171, lavrado contra a empresa **RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.**, CCICMS n.º 16.028.754-5, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso.

Ao tempo em que, com fulcro no art. 12, inciso II, alínea "d", do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto n.º 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** que sejam tomadas as providências cabíveis para novo procedimento fiscal a ser realizado no intuito de averiguar o destino real das mercadorias, onde sendo confirmada a irregularidade, lavrar auto de infração, desta feita, com a correta descrição da natureza da infração e da pessoa do infrator.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

**RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO- Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

**Recurso n.º CRF- 620/2004** **Acórdão n.º 100/2005**

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Recorrida** : OLIVEIRA E CIA.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS  
**Autuante** : ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS – Arbitramento de Lucro.**  
 Com o surgimento da escrita contábil, sobre a qual nenhuma irregularidade foi lançada, mingua o arbitramento de lucro levado a efeito pela fiscalização. Prepondera pelo amparo legal que o cerca, o resultado contábil. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração n.º 2001-000009299-13, lavrado contra a empresa **OLIVEIRA E CIA.**, CCICMS n.º 16.058.701-8, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso.

Ao tempo em que, com fulcro no art. 12, inciso II, alínea "d", do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto n.º 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** que sejam tomadas as providências cabíveis para novo procedimento fiscal a ser realizado com lastro na Escrita Contábil concernente aos lançamentos efetuados a partir do exercício de 1999.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

**RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO- Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 501/2004

Acórdão n.º 101/2005

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Recorrida : BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ANTÔNIO FERNANDO DE M. CUNHA  
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**EXTINÇÃO DA LIDE FISCAL – Pagamento integral do crédito tributário remanescente.**

Provado nos autos, após os ajustes efetuados na Primeira Instância, o pagamento integral do crédito tributário remanescente, com os benefícios da lei, satisfazendo a obrigação principal constante do lançamento compulsório, dá-se a extinção da lide, por falta de objeto. Auto de Infração Procedente em Parte. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022431-64, de 28.07.2003, lavrado contra a empresa **BONFIM – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob n.º 16.092.958-0, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 948,60 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)**, sendo **R\$ 316,20 (trezentos e dezesseis reais e vinte centavos)** de ICMS, por infringência ao arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e **R\$ 632,40 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Ressalte-se que o contribuinte já liquidou a importância acima imposta, conforme cópia de DAR apensado aos autos à fl. 18.

Em tempo, permanece cancelada a importância de R\$ 1.144,56, sendo R\$ 381,52 de ICMS e R\$ 763,04 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.I**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso n.º CRF- 603/2004

Acórdão n.º 103/2005

Recorrente : CÍCERO ALBUQUERQUE NUNES  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA LUZIA  
 Autuantes : FRANCISCO JOACY DOS SANTOS e  
 AMAURI GERALDO DA NÓBREGA  
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**TRANSPORTADOR – Responsabilidade Tributária.**

Em se tratando de mercadorias em trânsito, o responsável tributário pela infração cometida, é o transportador. Auto de Infração Nulo. Modificada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para tornar **NULO o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n.º 033271 datado 03 de outubro de 2003**, lavrado contra a empresa **CÍCERO ALBUQUERQUE NUNES**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.108.431-1, devendo-se devolver o processo à repartição preparadora, para que seja procedida uma nova atuação, figurando como atuado o transportador/motorista Sr. **VALDAMI MENEZES PEREIRA**, na ocasião responsável direto pelas mercadorias transportadas, em obediência ao que estabelece o art. 38, inc. II, “c” e III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de março de 2005.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

## Defensoria Pública do Estado

Portaria n.º 239/2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 19 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **DJACI LIMA DE OLIVEIRA**, Símbolo DP-1, matrícula n.º 89.337-4, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente e até ulterior deliberação, na 1ª Defensoria Pública da 3ª Vara e 2ª Defensoria Pública da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, revogando-se as designações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 241/2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 19 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir de 01 de junho de 2005, referentes ao Plantão Forense de janeiro/2005, ao Defensor Público **ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES**, Símbolo DP-1, matrícula n.º 134.845-1, com exercício na Comarca de Ingá (Processo n.º 801/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 242 / 2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 19 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **RAIMUNDO NONATO ALVERGA DE FRANÇA**, Símbolo DP-2, matrícula n.º 89.362-5, Agente desta Defensoria, para cumulativamente com suas designações anteriores, defender os interesses jurídicos do Cb.PM **Sérgio Batista Marinho**, matrícula n.º 512.991-5, nos autos do Conselho de Disciplina da Polícia Militar, em atendimento ao Ofício n.º 0184/2005-DP/5.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 243 / 2005 – DPGEPE / GDPGA

João Pessoa, 20 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 01 de junho de 2005, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 a servidora **KÁTIA SILVA DE PAIVA**, matrícula n.º 127.853-3, Agente Administrativo Auxiliar, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 850/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 244 / 2005 – DPGEPE / GDPGA

João Pessoa, 23 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 01 de junho de 2005, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 ao servidor **ISAÍAS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula n.º 134.550-8, Auxiliar de Serviço, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 851/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 245 / 2005 – DPGEPE / GDPGA

João Pessoa, 23 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 01 de junho de 2005, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 a servidora **AUDALÉIA LIMA CHAVES TORRES**, matrícula n.º 138.086-9, Auxiliar de Administração, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 848/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 246 / 2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 23 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 20 de junho de 2005, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 ao servidor **LUISMAR TOMÁS DA SILVA**, matrícula n.º 151.535-7, Assessor Especial, lotado nesta Defensoria Pública e com exercício no 3º Núcleo Regional da Comarca de Campina Grande (Processo n.º 846/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria n.º 247 / 2005 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 23 de maio de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 001/2003-DPEP/GDPGA de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 20 de junho de 2005, referentes ao período aquisitivo de 2004/2005 ao servidor **SÉRGIO JOSÉ MARINHO PEREIRA**, matrícula n.º 152.652-9, Assessor Especial, lotado nesta Defensoria Pública e com exercício no Procon/PB (Processo n.º 845/2005-DPEP).

Publique-se.

Cumpra-se.

Manoel Gustavo Pereira Soares Júnior  
 Defensor Público Geral Adjunto